



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	420 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	25 de novembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Opção pelo Lucro Presumido. Vedada a apuração e o pagamento mensal do tributo devido.

A opção pela tributação com base no lucro presumido, é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente à apuração do primeiro trimestre de cada ano-calendário, será definitiva para todo o ano calendário, tanto na forma de tributação quanto na forma de apuração da receita bruta, que poderá ser determinada pelo regime de competência ou caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário, sendo vedada a apuração e o pagamento mensal do imposto.

Dispositivos Legais: RIR/99 arts. 224, 516 a 519; IN SRF 34/2001.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em 16 de março de 2005, encaminhada a esta unidade em 17/03/2005, e posteriormente recambiada à unidade originária para cadastramento no SIEF em 05/06/2008, retornando para análise em 26/08/2008, a consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, cujo ramo de atividade é a “Assessoria Contábil

e Fiscal”, segundo denominação social constante da petição inicial, vem por intermédio de seu representante legal, formular a presente consulta sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação do lucro presumido – pagamentos.

2. Com o fito de justificar a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre a legislação aplicável à opção pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, alinha vários argumentos, que podem ser assim sintetizados:

- Que nos últimos 15 anos, apurou o IRPJ com base no lucro real, efetuando o pagamento por estimativa, com a emissão de balancetes de suspensão mensal e, a partir do exercício 2005, alterou a forma de tributação optando pelo lucro presumido.
- A legislação pertinente determina a apuração trimestral, sendo o recolhimento do IRPJ e da CSLL, efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre.
- Por uma questão de fluxo de caixa, pretende efetuar os pagamentos antecipadamente, após o encerramento do mês, aduz possuir um faturamento bruto pré-definido, o que propicia a determinação imediata da base de cálculo, obtida mediante a aplicação do percentual de 32% sobre o valor faturado.
- Na DCTF seria informado o valor do débito total apurado no trimestre e informados todos os pagamentos antecipados efetuados, sem qualquer correção, constando as datas do efetivo recolhimento, mas utilizando o código específico para optante do lucro presumido.
- Resta saber se a adoção da prática acima preconizada seria considerada pela Receita Federal como proibida e incorreta, o que inviabilizaria o reconhecimento dos pagamentos antecipados, provocando novamente a cobrança do débito tributário.
- Argumenta que a legislação não proíbe antecipações e determina, exclusivamente, data limite para considerar débito declarado e não pago, a partir do qual passam a ser devido os acréscimos legais; sendo os pagamentos efetuados antecipadamente uma opção do contribuinte.

3. Concluindo, indaga se está correto o procedimento (ou entendimento) adotado pela consulente, em caso contrário, qual será o procedimento (ou entendimento) correto.

Fundamentos

4. Preliminarmente, cumpre registrar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1966, e artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicável a fatos determinados e cujo sentido não lhe seja claro. O instituto da consulta rege-se por normas processuais específicas e definidas, atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, as quais

devem ser observadas de maneira estrita e compulsória sob pena do pleito ser declarado ineficaz.

5. Nesse contexto, as petições de consulta devem atender a todos os requisitos previstos no art. 3º da Instrução Normativa supracitada. Dentre os referidos requisitos consta o de que a consulta deve circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada de seu objeto, indicação dos dispositivos legais que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada, e demais informações necessárias à elucidação da matéria.

6. No caso ora sob análise, a inicial atende somente aos requisitos formais necessários à apresentação da consulta, não foram citados os dispositivos da legislação tributária que se pretenda sejam interpretados, além do que a dúvida reporta-se à possibilidade de adoção do período de apuração mensal para o pagamento do lucro presumido.

7. Inobstante não terem sido integralmente cumpridos os requisitos para a formulação da consulta, informamos que o período de apuração do lucro presumido, consta definido no § 5º do artigo 516 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, o qual assim dispõe:

“Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).”

8. O início de atividade no curso do exercício a partir do segundo trimestre foi disciplinado no artigo 517 do RIR/1999, *in verbis*:

“Art. 517. A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre **manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração correspondente ao início de atividade** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 2º).”

9. A base de cálculo será determinada observando-se a receita bruta auferida no período de apuração conforme determina o artigo 518 do RIR/1999, in verbis:

“ Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).”

10. O conceito de receita bruta encontra-se explicitado no artigo 519 do RIR/1999, nos seguintes termos:

“Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

(...)

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).” (Os destaque não são do original)”

11. A consulente ao apurar e recolher o imposto com base no lucro presumido referente ao 1.º trimestre do ano da opção, deverá tomar como base as receitas apuradas pelo regime de competência ou de caixa, tornará definitiva a opção para todo o ano-calendário de 2005, ano de apresentação da consulta, esta será a forma de determinação das receitas, não podendo modificá-la em nenhum dos demais trimestres. O IRPJ e a CSLL apurados deverão ser recolhidos no último dia do mês seguinte ao do encerramento do trimestre ou, por opção da empresa, em até três cotas mensais, desde que o valor de cada cota não seja inferior a R\$ 1.000,00

12. Verifica-se que a opção pela tributação com base no lucro presumido, é implementada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração trimestral de cada ano-calendário. A opção será definitiva para todo o ano calendário, tanto na forma de tributação quanto na forma de determinação da receita bruta, que poderá ser apurada pelo regime de competência ou caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário

13. A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, como dito acima, pode adotar o regime de caixa no reconhecimento de suas

receitas, observando-se o disposto na IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998 e na IN SRF nº 345, de 28 de julho de 2003.

14. Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, vale lembrar, quanto à sua base de cálculo, o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que reza, verbis:

“Art. 57 – Aplicam-se à contribuição sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.

15. A definição da base de cálculo da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido, foi dada pelo art. 29 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispôs:

“Art. 29 – A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I – de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período”.

16. Quanto à apresentação da DCTF, como preconizado pela consulente que consistiria em: *“a cada apresentação de DCTF, seria informado o valor do débito total apurado no trimestre e informados todos os pagamentos antecipados efetuados, sem qualquer correção, constando as datas do efetivo recolhimento, mas utilizando o código específico para optantes do Lucro Presumido”*, informamos que de acordo com as instruções de preenchimento, inseridas no programa gerador da declaração (DCTF semestral 1.3), o procedimento aventado submetido à “Verificação de Pendências da Declaração Corrente”, que é uma funcionalidade do sistema gerador da DCTF acessada clicando-se sobre o ícone semelhante à letra “V” inserido na barra de ferramentas, geraria uma mensagem de “ERRO”, que resulta em impedimento da gravação da declaração e conseqüente envio da mesma para a RFB.

Conclusão

17. Diante do exposto, e com base nos atos acima citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando que:

17.1. A opção pela tributação com base no lucro presumido, manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração trimestral de cada ano-calendário, será definitiva para todo o ano calendário, tanto na forma de tributação quanto na forma de apuração da receita bruta, que poderá ser determinada pelo regime de competência **ou** caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário, não constando da legislação a previsão para apuração mensal do tributo

17.2. Deixa-se de responder à última questão por restar prejudicada em face do acima concluído.

18. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de uma outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, na forma do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

À consideração superior.

São Paulo: ____/____/2008.

ARY GONZÁLES MORILLA
AFRFB. matríc. 098226

Ordem de Intimação

De acordo.

Encaminhe-se os autos à *****, para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2008.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs